PROJETO DE LEI Nº 049/2024

EMENTA: Institui a Semana Municipal de Valorização do Trabalho Doméstico no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a “Semana Municipal de Valorização do Trabalho Doméstico” a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de abril.

Art. 2º - A Semana Municipal de Valorização do Trabalho Doméstico tem como principais objetivos:

I – ampliar a informação e o conhecimento sobre os direitos dos profissionais da categoria;

II – Dar visibilidade ao trabalho doméstico em todas as suas dimensões.

Art. 3º - Caberá aos órgãos dos Poderes Municipais, no âmbito de suas atribuições, organizar eventos, seminários, cursos, atividades de formação que abordem a temática do trabalho doméstico.

Art. 4º - Os canais de Comunicação dos Poderes e órgãos municipais, incluindo redes sociais, poderão, durante a semana, realizar uma campanha de valorização do trabalho doméstico, seja divulgando os eventos realizados, seja produzindo conteúdos próprios.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 2024.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Semana Municipal de Valorização do Trabalho Doméstico no Município de Rio das Ostras.

A iniciativa tem como objetivo informar a população sobre os direitos desses trabalhadores e alertar para eventuais violações cometidas por empregadores, conscientizando de forma abrangente e direta.

Conforme dispõe no projeto em epígrafe, também serão promovidos eventos e divulgados materiais sobre os direitos e deveres relacionados a essa modalidade de relação laboral.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer

diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 2024.

Maurício Braga Mesquita
Vereador